



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.723428/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.684 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.723428/2018-24

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10425.723428/2018-24, em face do acórdão nº 02-92.895, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 25 de abril de 2019, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, códigos de receita 2141 (Contribuição Empresa/Empregador – Lançamento de Ofício) e 2158 (Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial – Lançamento de Ofício): relativo ao lançamento de contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), no valor total de R\$ 29.211.180,34, consolidado em 16/11/2018 e referente às competências 01/2014 a 13/2014.

Contribuição Previdenciária dos Segurados, código de receita 2096 (Contribuição Segurados - Lançamento de Ofício): relativo ao lançamento de social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição dos segurados, no valor de R\$ 10.695.478,24, consolidado em 16/11/2018 e referente às competências 01/2014 a 13/2014.

Multas Previdenciárias: no valor de R\$ 23.313,05, consolidado em 16/11/2018, em razão do descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.46/62:

Os órgãos municipais fiscalizados foram: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde - FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD.

O Município de Campina Grande possui regime próprio de previdência para seus servidores efetivos, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM.

Os créditos lançados referem-se a contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (contribuições patronais e dos segurados) e multa por falta de entrega de documentos e são os seguintes:

Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador – PREFEITURA/GILRAT/DIFERENÇA BASE GFIP: diferenças de valores das contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) sobre a base declarada em GFIP, por equívoco na utilização do percentual do RAT ajustado.

– PREFEITURA/PATRONAL/FOLHA–GFIP e PREFEITURA/GILRAT/FOLHA – GFIP: diferenças de contribuições patronais de 20% e de RAT estabelecidas quando comparadas as bases de cálculo previdenciárias em folhas de pagamento com as bases declaradas em GFIP, referentes a lotações da unidade orçamentária da Prefeitura Municipal.

– SAÚDE/PATRONAL/FOLHA–GFIP e SAÚDE/GILRAT/FOLHA– GFIP: diferenças de contribuições patronais de 20% e de RAT estabelecidas quando comparadas as bases de cálculo previdenciárias em folhas de pagamento com as bases declaradas em GFIP, referentes a lotações da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

– PREFEITURA/PATRONAL/EMPENHO RGPS e PREFEITURA

/GILRAT/EMPENHO RGPS: contribuições patronais de 20% e de RAT decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes

em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos à Prefeitura

Municipal, quando se sabia que eram relacionadas exclusivamente a vinculados ao RGPS.

– SAÚDE/PATRONAL/EMPENHO RGPS e SAÚDE/GILRAT/EMPENHO RGPS: contribuições patronais de 20% e de RAT decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde, quando se sabia que eram relacionadas exclusivamente a vinculados ao RGPS.

– PREFEITURA/PATRONAL/EMPENHO MISTO e PREFEITURA /GILRAT/EMPENHO MISTO: contribuições patronais de 20% e de RAT decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos à Prefeitura Municipal, quando se sabia que eram relacionadas tanto a vinculados ao RGPS quanto ao sistema próprio de previdência.

– SAÚDE/PATRONAL/EMPENHO INDEFINIDO e SAÚDE/GILRAT/EMPENHO INDEFINIDO: contribuições patronais de 20% e de RAT decorrentes do arbitramento pelos valores empenhados de despesas de pessoal, referentes a agrupamentos de informações atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde não vinculados a nenhuma informação de folha de pagamento.

– SAÚDE/PATRONAL/EMPREGADOS FORA DE FOLHA e SAÚDE /GILRAT/EMPREGADOS FORA DE FOLHA: contribuições patronais de 20% e RAT sobre remunerações a empregados em empenhos do elemento de despesa 36 do Fundo Municipal de Saúde.

– PREFEITURA/PATRONAL/AUTÔNOMOS: contribuições patronais de 20% sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária da Prefeitura Municipal.

– SAÚDE/PATRONAL/AUTÔNOMOS: contribuições patronais de 20% sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

– ASSISTÊNCIA/PATRONAL/AUTÔNOMOS: contribuições patronais de 20% sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

– DIFUSO/PATRONAL/AUTÔNOMOS: contribuições patronais de 20% sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Contribuição Previdenciária dos Segurados – PREFEITURA/SEGURADO/FOLHA–GFIP: diferenças de valores estabelecidas quando comparadas as contribuições dos segurados empregados calculadas a partir das folhas de pagamento com as declaradas em GFIP, referentes a lotações da unidade orçamentária da Prefeitura Municipal.

– SAÚDE/SEGURADO/FOLHA–GFIP: diferenças de valores estabelecidas quando comparadas as contribuições dos segurados empregados calculadas a partir das folhas de pagamento com as declaradas em GFIP, referentes a lotações da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

– PREFEITURA/SEGURADO/EMPENHO RGPS: contribuições dos segurados empregados decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos à Prefeitura Municipal, quando se sabia que eram relacionadas exclusivamente a vinculados ao RGPS.

– SAÚDE/SEGURADO/EMPENHO RGPS: contribuições dos segurados empregados decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde, quando se sabia que eram relacionadas exclusivamente a vinculados ao RGPS.

– PREFEITURA/SEGURADO/EMPENHO MISTO: contribuições dos segurados empregados decorrentes do arbitramento pela diferença entre os valores empenhados de despesas de pessoal e constantes em folhas de pagamento, referentes a agrupamentos de informações atribuídos à Prefeitura Municipal, quando se sabia que eram relacionadas tanto a vinculados ao RGPS quanto ao sistema próprio de previdência.

– SAÚDE/SEGURADO/EMPENHO INDEFINIDO: contribuições do segurado empregado decorrentes do arbitramento pelos valores empenhados de despesas de pessoal, referentes a agrupamentos de informações atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde não vinculados a nenhuma informação de folha de pagamento.

– SAÚDE/SEGURADO/EMPREGADOS FORA DE FOLHA: contribuições dos segurados sobre remunerações a empregados em empenhos do elemento de despesa 36 da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

– PREFEITURA/SEGURADO/AUTÔNOMOS: contribuições dos segurados de contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária da Prefeitura Municipal.

– SAÚDE/SEGURADO/AUTÔNOMOS: contribuições dos segurados sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

– ASSISTÊNCIA/SEGURADO/AUTÔNOMOS: contribuições dos segurados sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

– DIFUSO/SEGURADO/AUTÔNOMOS: contribuições dos segurados sobre remunerações a contribuintes individuais, referentes a despesas da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Multas Previdenciárias

– Infração pela não entrega de documentos solicitados. Segundo consta no Relatório Fiscal, antes do início da ação fiscal foi realizada Diligência Fiscal (TDPF no 04.3.02.00-2018-00011-7) requisitando documentos relativos às unidades gestoras de orçamento do Município.

Diante da falta de atendimento da intimação e diante da necessidade de levantamento de contribuições previdenciárias relativas ao ano de 2014, foi aberta fiscalização em substituição à diligência, abrangendo a Prefeitura Municipal, o FMS, o FMAS e o FMDDD, tendo sido emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1, com ciência em 15/10/2018.

Contudo, como o requisitado na intimação não havia sido atendido a contento, o Município foi informado de que haveria arbitramento de contribuições previdenciárias com base na diferença entre valores empenhados e registrados em folhas de pagamento, além de outras medidas que se fizessem necessárias para a definição do montante dos créditos previdenciários devidos.

Especificamente, o autuado deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) cópias em PDF de folhas de pagamento de outras unidades gestoras além do FMS; b) planilha que demonstrasse a correspondência entre dados do Manad e de empenhos de pessoal;
- c) lista de segurados com vínculos com outros contribuintes com desconto a menor para o INSS; e d) arquivos em TXT da contabilidade no formato Sagres do TCE-PB. Além disso, os dados do Manad estavam incompletos, em comparação com as informações de empenhos extraídas do TCE-PB, e com erros de preenchimento de alguns campos.

Diante de tal fato, a fiscalização autuou o contribuinte por descumprimento do disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 33, §2º e §3º, combinado como o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e aplicou a multa de R\$ 23.313,05, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 283, II, “j” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, c/c Portaria MF nº 15, de 16/01/2018, art. 8º, IV.

Em relação às contribuições lançadas, a fiscalização informa que foram levantadas apenas as contribuições não declaradas em GFIP e relata que:

- o Município informou incorretamente a alíquota RAT ajustada nas GFIP do CNPJ 08.993.917/0001-46 (Prefeitura), em todas as competências do ano 2014 (devia ter informado a alíquota de 2,4314%, pois o RAT básico do Município é de 2% e seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP é 1,2157). As diferenças de contribuições apuradas constam no demonstrativo “Diferenças de RAT em GFIPs da Prefeitura” e foram lançadas no levantamento/infração PREFEITURA / GILRAT / DIFERENÇA BASE GFIP;
- os dados dos segurados empregados vinculados ao RGPS (constantes nas folhas de pagamento apresentadas em formato Manad) foram segregados dos vinculados ao RPPS, com base nos descontos para o IPSEM (códigos 542 e 550, Prefeitura) e para o INSS (código 650 - Educação, código 135 - Saúde, códigos 650, 652 e 669 - Prefeitura). E as matrículas que não tinham descontos foram consideradas como vinculadas ao RGPS.
- para as lotações de códigos 25 e 26 da Saúde (ISEA – Médicos Plantonistas e ISEA – Produção Anestesiologistas) verificou-se que havia servidores com outras matrículas com vínculo estatutário. Todavia, após análise dos contratos de prestação de serviços referentes às referidas lotações, constatou-se que a prestação de serviços ao ISEA (Instituto de Saúde Elpídio de Almeida) decorre de vínculo não contemplado pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Campina Grande e que, portanto, as remunerações dos segurados devem ser tributadas para o RGPS.
- após a segregação dos registros de folhas de pagamento referentes aos vinculados ao RGPS, foram identificadas as rubricas integrantes da base de cálculo previdenciária para cada segurado e competência. As contribuições dos segurados foram calculadas

levando-se em consideração todas as remunerações no CPF do trabalhador (rateada por suas matrículas, quando havia mais de uma) e estão discriminadas no demonstrativo “Decomposição da Base INSS”.

- o relatório “Rubricas da Base Previdenciária” contém os eventos de folha de pagamento que foram considerados como integrantes da base de cálculo previdenciária, agrupados de forma mais sintética, por unidade gestora e competência.

- as totalizações por competência de base de cálculo e contribuição do segurado calculada no relatório “Decomposição da Base INSS” referentes às unidades gestoras da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação foram somadas e comparadas com os valores agregados das GFIP correspondentes, conforme demonstrativos “Batimento Folha X GFIP (Prefeitura)” e “Batimento Folha X GFIP (Saúde)”, tendo sido apurados valores em folhas de pagamento não declarados em GFIP. As contribuições incidentes sobre tais valores foram lançadas nos levantamentos/infrações PREFEITURA/PATRONAL/FOLHA-GFIP, PREFEITURA/GILRAT/FOLHA-GFIP, PREFEITURA/SEGURADO/FOLHA-GFIP, SAÚDE/PATRONAL/FOLHA-GFIP, SAÚDE/GILRAT/FOLHA-GFIP e SAÚDE/SEGURADO/FOLHA-GFIP.

- com objetivo de verificar a integridade dos dados de folha de pagamento, foram identificadas as despesas de pessoal dos elementos 04, 11 e 16 (Contratação por Tempo Determinado, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil) referentes aos empenhos de competências do ano de 2014 das unidades gestoras Prefeitura Municipal, FMS e FMAS.

- as vantagens em folhas de pagamento que deveriam compor os valores empenhados das despesas de pessoal também foram identificadas com base na planilha apresentada pelo contribuinte, que relacionava os eventos de folhas com os elementos de despesas (o adiantamento do 13º salário não foi computado, tendo em vista que se considerou como empenhável a totalidade da verba ao final do ano, sem o desconto do respectivo adiantamento).

- foram comparadas as informações de empenhos com despesas de pessoal e as constantes em folhas de pagamento, tendo sido elaborados 4 relatórios com indicação das diferenças apuradas (observando que, como havia muitos empenhos globais anuais e como os arquivos com as liquidações mensais não foram entregues, não houve discriminações de informações por competência): “Batimento Empenho X Manad (RGPS)”, “Batimento Empenho X Manad (IPSEM)”, “Batimento Empenho X Manad (Misto)” e “Batimento Empenho X Manad (Indefinido)”.

- no relatório “Batimento Empenho X Manad (RGPS)” são relacionados os grupos de informações de empenhos e folhas de pagamento atribuídos à “Prefeitura” e “Saúde”, com remunerações somente de trabalhadores vinculados ao RGPS. As diferenças totais de cada unidade gestora foram divididas por 12, definindo-se as bases de cálculo das contribuições lançadas nos levantamentos/infrações PREFEITURA/PATRONAL/EMPENHO RGPS, PREFEITURA/GILRAT/EMPENHO RGPS e PREFEITURA/SEGURADO/EMPENHO RGPS, SAÚDE/PATRONAL/EMPENHO RGPS, SAÚDE/GILRAT/EMPENHO RGPS e SAÚDE/SEGURADO/EMPENHO RGPS.

- no relatório “Batimento Empenho X Manad (IPSEM)” são relacionados os grupos de informações de empenhos e folhas de pagamento com remunerações somente de trabalhadores vinculados ao sistema próprio de previdência (IPSEM). Não houve arbitramento referente a essas diferenças, vez que as contribuições correlatas devem ser vertidas ao sistema próprio de previdência municipal e não ao RGPS.

- no relatório “Batimento Empenho X Manad (Misto)” são relacionados os grupos de informações de empenhos e folhas de pagamento da “Prefeitura” em que se sabia haver remunerações tanto de trabalhadores vinculados ao RGPS quanto de vinculados ao

IPSEM. Como a diferença total entre empenhos e folha de pagamento não poderia ser atribuída exclusivamente a nenhum regime previdenciário, o valor “V.RGPS” (R\$ 14.920.001,02) foi dividido pelo valor “V.Folha” (R\$ 120.099.546,55), resultando em 0,12, que aplicado à diferença “Empenhos – Manad” (R\$ 2.986.150,48) resulta na parte da remuneração considerada como relativa ao RGPS (R\$ 358.338,06). Esse montante foi dividido por 12, resultando em R\$ 29.861,50, que corresponde à base de cálculo por competência das contribuições lançadas nos levantamentos/infrações PREFEITURA/PATRONAL/EMPENHO MISTO, PREFEITURA/GILRAT/EMPENHO MISTO e PREFEITURA/SEGURADO/EMPENHO MISTO.

- no relatório “Batimento Empenho X Manad (Indefinido)” são relacionados os empenhos com pagamentos da “Gratificação de Incentivo ao Trabalho (GIT)”, de trabalhadores da “Saúde”, sem correspondências em dados de folhas de pagamento. Diante do volume total do valor, foram destacados, por amostragem, os empenhos 5202, 2026 e 1676, identificando-se os credores vinculados ao RGPS, listados na “Planilha para Arbitramento da GIT”. Os valores das gratificações aos vinculados ao RGPS foram somados, dividindo o resultado pelo total dos empenhos da amostragem, resultando em 0,55. Esse fator foi aplicado ao total dos empenhos listados no relatório “Batimento Empenho X Manad (Indefinido)” (R\$ 1.725.666,00), ficando definido o total anual de remuneração GIT aos vinculados ao RGPS, R\$ 949.116,30, que dividido por 12, resultou no valor de R\$ 79.093,02, base de cálculo por competência das contribuições lançadas nos levantamentos/infrações SAÚDE/PATRONAL/EMPENHO INDEFINIDO, SAÚDE/GILRAT/EMPENHO INDEFINIDO e SAÚDE/SEGURADO/EMPENHO INDEFINIDO.

- após análise dos dados magnéticos de empenhos, elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), foram identificados vários pagamentos a segurados empregados, listados no relatório “Remunerações a Empregados fora de Folha”, referentes à Saúde. Conforme históricos dos empenhos, tais remunerações referem-se, em sua maior parte, a plantões médicos e, residualmente, a gratificações e produções de médicos. Tais valores foram considerados como base de cálculo das contribuições devidas ao RGPS, pois, além do exercício de atividade de plantonista basear-se em contratos específicos (mesmo para os trabalhadores com vínculo estatutário), os complementos salariais dos estatutários estão contabilizados no elemento de despesa 16 (Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil), e não no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). As contribuições incidentes sobre tais valores de remunerações foram lançadas nos levantamentos/infrações SAÚDE/PATRONAL/EMPREGADOS FORA DE FOLHA, SAÚDE/GILRAT/EMPREGADOS FORA DE FOLHA e SAÚDE/SEGURADO/EMPREGADOS FORA DE FOLHA.

- após análise dos dados magnéticos de empenhos, também foram identificadas várias despesas relativas a remunerações de contribuintes individuais autônomos não transportadores, listadas no relatório “Autônomos não Transportadores”, no qual estão registrados e totalizados por competência e unidade gestora os valores das remunerações.

Como o contribuinte não declarou os contribuintes individuais nem em folha e nem em FIP, os valores apurados foram identificados por unidade gestora, tendo sido realizados os seguintes levantamentos/infrações: ASSISTÊNCIA/PATRONAL/AUTÔNOMOS e ASSISTÊNCIA/SEGURADO/AUTÔNOMOS (para o FMAS); DIFUSO/PATRONAL/AUTÔNOMOS e DIFUSO/SEGURADO/AUTÔNOMOS (para o FMDDD); PREFEITURA/PATRONAL/AUTÔNOMOS e PREFEITURA/SEGURADO/AUTÔNOMOS (para Prefeitura);

SAÚDE/PATRONAL/AUTÔNOMOS e SAÚDE/SEGURADO/AUTÔNOMOS (para o FMS).

- conforme consta no demonstrativo “Batimento Folha X GFIP (Saúde)”, não houve apresentação de dados de folha de pagamento da “Saúde” para a competência 13/2014, apesar de ter havido declaração previdenciária com contribuições patronais e dos segurados não aproveitadas, gerando créditos para o contribuinte. Ademais, como consta na coluna “Dif Folha Gfip”, referente às diferenças de contribuições dos segurados, há valores negativos que também representam valores não aproveitados de imediato. Tais créditos foram lançados como “deduções” a favor do contribuinte.
- foi elaborado um demonstrativo com resumo das bases de cálculo apuradas “Demonstrativo Sintético das Bases de Cálculo”, objetivando fornecer uma visão abrangente sobre as diferenças de valores entre as fontes documentais analisadas.
- as alíquotas aplicadas para apuração dos créditos previdenciários constituídos no procedimento fiscal foram: a) 20% para contribuição patronal sobre remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais, b) 2% para contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT básico), conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); c) 1,2157 de índice FAP para infrações da Prefeitura e 0,5000 para Saúde; d) 2,4314% de RAT ajustado (resultante da multiplicação do RAT básico 2,0% pelo FAP 1,2157) para a Prefeitura e 1% (resultante da multiplicação do RAT básico 2,0% pelo FAP 0,5000) para a Saúde; e) 8%, 9% e 11% variável, de acordo com faixa de remuneração e período, ou 8% sobre a remuneração total para contribuição relativa a parte dos segurados empregados e f) 11% para contribuição relativa a parte dos segurados contribuintes individuais.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1696/1716 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RGPS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

LANÇAMENTO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa ou ainda se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, resultando no lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio dos Autos de Infração de que tratam o presente processo.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1723/1745, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como realiza preliminar de tempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do resultado do julgamento da DRJ, foi encaminhada intimação ao contribuinte, por meio de carta com AR, recebida em 20/05/2019 (fls. 1720). O recurso voluntário foi apresentado em 26/06/2019, conforme fls. 1722 dos autos.

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, tendo o recurso sido interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerado intempestivo.

Alega o contribuinte a tempestividade do recurso, aduzindo que o recebimento da intimação foi por pessoa qual o contribuinte não conhece, tampouco consegue identificar. Vejamos as razões do contribuinte:

“A Recorrente tomou ciência sobre o teor do presente auto de infração em 03 de junho de 2019, portanto, apresentando tal recurso na data de hoje, 26 de junho de 2019, demonstra total tempestividade deste expediente perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal - DRJ.

(...)

No caso em tela, consta nos autos deste processo administrativo, um Ar entregue a pessoa desconhecida por esta edilidade municipal, fato este que, o Município de Campina Grande, só tomou conhecimento do referido acórdão, ora combatido, pelo e-CAC, em 03 de junho de 2018, não reconhecendo a pessoa que receber a referida intimação. Consta no referido Ar, um nome abreviado, uma assinatura ilegível e não consta o número do documento de identidade de quem recebe, fato este que, além de impedir a identificação de quem recebeu, não cumpriu com o estabelecido pelo próprio formulário dos Correios, que solicita o “nome legível do recebedor e o número do documento de identificação.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO CONTRIBUINTE. MESMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação do contribuinte, preferencialmente, pessoalmente ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. 2. Basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o aviso de recebimento seja assinado por ele. 3. Não houve descumprimento do disposto no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, pois a intimação postal foi realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme determina a legislação, sendo válida sua notificação. 4. **A “Teoria da Aparência”, construção jurisprudencial, não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica.**

(TRF-4 - AC: 50258428920174047100 RS 5025842-89.2017.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA)

(grifos no original)”

Conforme se verifica, o próprio acórdão citado refere a “teoria da aparência” é válida para pessoa jurídica, que é o caso da contribuinte.

Neste sentido, cita-se inclusive a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, consoante inclusive consta na ementa do acórdão trazido pelo recorrente em seu recurso, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o aviso de recebimento seja assinado por ele, de modo que não houve descumprimento do disposto no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, pois a intimação postal foi realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme determina a legislação, sendo válida sua notificação.

Portanto, entendo que improcedem as razões do contribuinte, de modo que o recurso interposto não deve ser conhecido por intempestividade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator